



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Recurso nº. : RD/105-0.828
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : SAMP AUTO VEÍCULOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de março de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

**DECADÊNCIA – IMPEDIMENTO PARA EFETUAR O LANÇAMENTO -
SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL – LIMINAR EM MANDADO
DE SEGURANÇA.** - A existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer
outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais
para a formalização da exigência fiscal, impedirá ou suspenderá
(conforme já tenha ou não começado a fluir) o curso do prazo previsto
para a prática do ato administrativo de lançamento (Lei nº. 3.470, art. 23 e
RIR/80, art. 715). (Acórdão nº. CSRF/01-0.434/84).

A concessão de liminar em mandado de segurança, impedindo a ação
fiscalizadora em sentido amplo, enquanto não cassada, representa
obstáculo judicial à formalização do lançamento e suspende a fluência do
prazo de decadência previsto no CTN (Precedentes do Primeiro Conselho
de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SAMP AUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles
Freire (Relator), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, José Carlos Passuello, Wilfrido
Augusto Marques e Luiz Alberto Cava Maceira. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Defendeu a recorrente o Dr. Dicler de Assunção.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, Iacy Nogueira Martins Moraes, José Clóvis Alves, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

Recurso nº. : RD/105-0.828
Recorrente : SAMP AUTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O r. despacho de fls. 498/501, em face do recurso especial formulado pelo contribuinte recorrente a fls. 468/486,volvendo inconformidade ao Acórdão nº 105-12.681, tomado em sessão de 10 de dezembro de 1998 pela Colenda 5ª Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 434/51), sob o amparo do art. 5º, II, combinado com o art. 7º, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, ao seu final, para admitir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, assim se pronunciou:

“Por oportuno, cumpre registrar que os dois acórdãos não versam sobre duas situações idênticas, mas contemplam uma única e mesma situação fática. Com efeito, os recorrentes de ambos os acórdãos participaram, na condição de litisconsortes ativos, da mesma ação judicial – Mandado de Segurança nº 91.0003199-2, na qual foi concedida medida liminar impeditiva da autuação fiscal.

A comprovação desse fato se vê pelo voto do Relator do acórdão paradigma (fls. 492), *verbis*:

‘Em 23/04/91, a empresa VECAL – Veículos Campos Gerais Ltda., impetrou Mandado de Segurança Preventivo, fls. 05/44 (...).

Em 03/05/91, algumas empresas, entre elas a recorrente [IVAUTO – IVAIPORÃ COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.], requereram ao Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, PR, com fundamento no art. 264 do CPC (fls. 45/50), suas inclusões na lide, na qualidade de LITISCONSORTES ATIVOS, nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 91.0003199-2,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

proposto por VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.
(inserir)

E mais: a decisão liminar proferida nos autos do MS (fls. 123 deste processo) deixa inequívoco que se trata do aludido processo nº 91.0003199-2. Para reforçar, a sentença de primeira instância proferida naqueles autos, reproduzida às fls. 126, registra claramente que são impetrantes o ora recorrente, SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA. e também o recorrente no acórdão paradigma, IVAUTO – IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Tem-se, portanto, que em ambos os casos a autuação fiscal não foi procedida em tempo hábil por impedimento consistente na mesma liminar judicial. Da mesma forma, nos dois casos, a decadência não foi acatada pelo mesmo julgador singular ao argumento de existir decisão judicial impeditiva, como se vê a seguir:

‘DECADÊNCIA – OBSTÁCULO JUDICIAL – A existência de medida liminar impedindo a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal suspende a fluência do prazo de decadência previsto no CTN para a prática do ato administrativo do lançamento.’ (Decisão prolatada neste processo, fls. 347).
[...]

‘Às fls. 353/360, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a DECISÃO DRJ/CTBA Nº 147/98, no sentido de:

- a) Não acolher a preliminar de decadência quanto ao exercício de 1991, em face da determinação judicial que impedia o lançamento;’. (Excerto do voto do Relator do acórdão paradigma, fls. 490).

Entendo, pois, que as decisões postas em confronto tratam de interpretação dos mesmos dispositivos da legislação tributária que, aplicados aos mesmos suportes fáticos, no acórdão atacado diverge daquela que lhe foi dada no acórdão paradigma, estando constatada desta forma a divergência quanto à matéria em apreço.”

A Fazenda Nacional formulou suas contra-razões a fls. 503/504 para insistir em que “a liminar foi por demais abrangente e não é aconselhável que a autoridade administrativa desobedeça a uma ordem judicial” em contra-posição aos reclames da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

parte no sentido de que “a liminar judicial não impediu o lançamento do tributo, mas apenas a sua exigibilidade”.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi oferecido no quinquídio.

A respeito, inicialmente, da existência do dissídio jurisprudencial entendo que, *in casu*, para melhor situar a matéria, desde logo devo abordar o mérito do recurso e, então, a seguir, me manifestarei finalmente sobre ambos.

Volvendo para o V. Acórdão recorrido verifico a partir da sua pertinente ementa, em face do relato e voto do Conselheiro Relator designado, Alberto Zouvi, que a matéria de fundo da discussão se subsumiu ao fato de que a liminar concedida em noticiado Mandado de Segurança Preventivo teria impedido "a ação fiscal tendente ao lançamento", assim se constituindo em obstáculo invencível à ação da Fazenda Pública" para fazer escoar o prazo decadencial deferido à Fazenda Pública para materialização do lançamento. Daí a rejeição da preliminar de decadência. Mais especificamente deixou assente o Conselheiro:

"Ao deferir a liminar em mandado de segurança preventivo (fls. 124), o juiz singular determinou 'que se abstenham as autoridades impetradas de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes em razão de terem agido como relata a inicial' (grifo da transcrição).

Em discussão está se a expressão 'ações fiscais' compreende ou não o lançamento. Entendo que sim. A meu ver, a decisão judicial criou obstáculo invencível para o lançamento.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, o r. juiz monocrático concedeu a liminar no intuito de afastar a ameaça a direito líquido de certo da impetrante. A ameaça consistiu em as autoridades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

fazendárias 'terem agido como relata a inicial'. Com sua decisão quer a autoridade judicial afastar a ameaça relatada na inicial.

A ameaça foi assim relatada na inicial (fls. 109 e 112):

IV – CABIMENTO DA SEGURANÇA

1 – omissis

2 – Ocorre que as Autoridades da Receita Federal têm se manifestado em reiteradas oportunidades no sentido da obrigatoriedade da utilização do BTN [...].

5 – É evidente que, face à rígida posição da Autoridade Coatora quanto à sistemática de correção monetária de balanço, tal procedimento da impetrante ensejará uma imediata ação fiscal, com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa.

6 – Está, assim, perfeitamente configurado o cabimento da segurança preventiva, sem o que a impetrante estaria à mercê de um constrangimento manifestamente ilegal e inconstitucional da Autoridade Coatora.

7 – Como o lançamento é atividade vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142 do CTN, a iminência de um lançamento ex-officio com todas as cominações legais é patente.

.....' (grifo da transcrição)

Dos trechos destacados é fácil extrair que a ameaça relatada na inicial é 'uma imediata ação fiscal, com a lavratura de auto de infração'. Assim, não pode restar dúvida que, entre as 'ações fiscais' de cuja promoção o juiz ordenou às autoridades fazendárias a abstenção, a mais imediata delas contemplaria a lavratura de auto de infração. Daí a inafastável conclusão de que a liminar, nos termos em que foi deferida, impediu, sim, e de forma mais imediata, o lançamento.

Essa liminar, enquanto não cassada, constituiu obstáculo invencível ao lançamento. Ela não foi alterada pela sentença que deferiu o mandado de segurança (fls. 131). O obstáculo só foi removido pelo Tribunal Regional Federal competente, que, em 17/10/95, deu provimento à remessa 'ex officio' e à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 137)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

Sob tais considerações, e verificando que, tanto no acórdão recorrido como no acórdão paradigma, ambos aliás emanados da Justiça Federal em Curitiba, contém despacho concessivo da medida liminar do mesmo teor, como seja que “se abstenham as autoridades impetradas de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes em razão de terem agido como relata a inicial”, atento pois ao v. acórdão de fls. 487/496, emanado da Colenda 8ª Câmara, sendo Relatora a Conselheira Márcia Maria Lória Meira, e já que neste se decidiu que, contrariamente ao versado nestes autos, a “concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário prevista no art. 142 e seu parágrafo único do CTN”, bem andou o despacho de fls. 498/501 quando reconheceu o contraste de decisões. Por isso mesmo conheço do apelo.

No mérito, interpretando o despacho concessivo da liminar, onde, para repetir, foi determinado às autoridades fiscais que se abstivessem “de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes” concluo que melhor andou o acórdão paradigma ao reconhecer a ocorrência da decadência. Aquele despacho não teve e não tem a amplitude que defende a Fazenda Nacional, como apto a não determinar a fluência do prazo decadencial posto que, em verdade, abster a autoridade de promover ação fiscal não significa despojá-la do direito de materializar no mínimo o lançamento, à obviedade sem os consectários penais. De mais a mais, sabidamente a decadência não se interrompe, circunstância que mais deveria ter influenciado o Fisco para, constatado os fatos objeto do lançamento, não deixar escoar, como deixou, o prazo decadencial (a propósito, o despacho concessivo da liminar é de maio de 1991, a ação fiscal foi iniciada em 27 de agosto de 1996 e o crédito tributário se reporta ao ano base de 1990, quando é certo que o contribuinte formulou a declaração em 14 de maio de 1991 – fls. 10).

Aduzo, a seguir, as sábias considerações do acórdão paradigma:

“A jurisprudência deste Egrégio 1º Conselho é no sentido de que a decadência não se interrompe, não se dilata, nem se suspende e, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

decorrido o prazo previsto na legislação tributária fica extinto o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

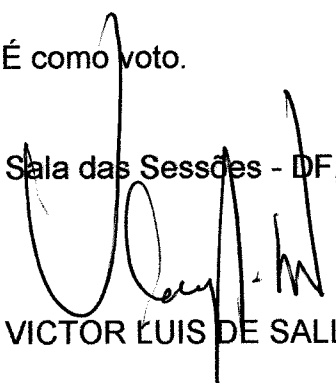
Ressalte-se, ainda, que a concessão de medida liminar não impede a constituição do crédito tributário prevista no art. 142 e seu parágrafo do CTN, apenas tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda obrigada a aguardar a sentença. A liminar é portanto, remédio provisório, cassável a qualquer momento, autonomamente concedido, que não representa decisão final de mérito.

Consoante entendimento que, seguidamente, alguns membros têm se manifestado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e que tem sido acatado pela maioria de seus membros, entendo que foi consumada a decadência."

Louvando-me assim, de resto, nas considerações do voto vencido do Conselheiro Nilton Pêss, então designado para a prolação da corrente não sucedida no âmbito da Câmara, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício financeiro de 1991, no mais acompanhando o voto vencedor de fls. 447/451.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 março de 2001.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, ao qual nada tenho a acrescentar.

Ao ensejo, procurarei refletir, neste voto, o anseio deste Colegiado aflorado em função dos intensos debates, havidos em plenário, a propósito da matéria objeto do presente recurso especial de divergência, formulado pela contribuinte, qual seja: a ocorrência ou não da decadência do direito de constituir o crédito tributário frente a impedimento judicial, consubstanciado em liminar em Mandado de Segurança, seguida de sentença concedendo a segurança, que deferiu pleito no sentido de o Fisco se abster "... de promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes ...".

No acórdão recorrido, nº. 105-12.681, fls. 434 a 451, que a contribuinte ora pretende reformar, prevaleceu a tese de inoccorrência da decadência em situações quejandas, conforme ilustra sua primeira ementa:

"DECADÊNCIA – SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO POR IMPEDIMENTO INVENCÍVEL – O diferimento de liminar em mando de segurança preventivo, cujos termos impede a ação fiscal tendente ao lançamento, constitui obstáculo invencível à ação da Fazenda Pública e autoriza a suspensão excepcional do prazo decadencial. [...]"

No acórdão aportado como paradigma, o de nº. 108- 05.407, fls. 487 a 496, em idêntica situação fática, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao contrário, expressou o entendimento de ter-se operado a decadência na referida situação.

Haverá de subsistir a decisão do acórdão recorrido, por ser a mais consentânea com as situações fática e de direito versadas nestes autos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 3º. que o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como se vê do referido dispositivo legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

*"Art. 3.º Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**. (Destaquei).*

As disposições dos artigos 142, 151 e 173 do Código Tributário Nacional, também orientam no sentido de se corroborar escorreita a decisão do acórdão vergastado, a saber:

*"Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional**. (Destaquei).*

[...]

*Art. 151. Suspendem a **exigibilidade** do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (Destaquei).

[...]

Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Dessume-se que, uma vez ocorrido o fato gerador do imposto, a autoridade administrativa fiscal, obrigatoriamente, tem que formalizar o crédito tributário, mediante lançamento (art. 142 do CTN), por dever de ofício, até mesmo para prevenir os efeitos da decadência do direito de a Fazenda Pública constituí-lo, segundo definido no artigo 173 do CTN, sendo colocado à disposição do sujeito passivo a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto nos incisos do artigo 151 do CTN.

Existe uma quase unanimidade, na doutrina e na jurisprudência, de que o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, tal como esculpido no artigo 173 do CTN, uma vez iniciado não se suspende e nem se interrompe. Entretanto, podem ocorrer exceções, até mesmo por força de decisão judicial, como no presente caso.

As decisões em lides judiciais versando sobre matéria tributária, o mais das vezes, são tecnicamente rigorosas na aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, acima citadas, de modo integradas, quase nunca impedindo a constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa (artigos 142, 151 e 173 do CTN), visto a faculdade de o contribuinte discutir sua legalidade na via administrativa ou judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade fiscal, até ulteriores decisões administrativa ou judicial definitivas.

Muito raramente se nos deparamos com decisões judiciais como a noticiada nos autos.

A liminar foi concedida em 21/05/1991, fls. 122 a 124. Sentença judicial de 04/09/1992, fls. 126 a 132, concedeu a segurança.

A medida judicial concedida pelo MM. Juiz Federal era impeditiva da concretização do lançamento, vez que se tratava de mandado de segurança preventivo e a liminar determinou expressamente às autoridades coatoras que se abstivessem "... de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

promover ações fiscais contra a impetrante e litisconsortes em razão de terem agido como relata a inicial.”, fls. 124.

Ora, não há como sofismar. Abster-se de promover ações fiscais contra a contribuinte é medida por demais ampla e que objetivava, precipuamente, obstar a constituição do crédito tributário que, normalmente, é o corolário e o foco da ação fiscal.

Não é permitido à autoridade administrativa desobedecer a uma ordem judicial. Diante de tal determinação não restava à autoridade fiscal lançadora outra atitude que não observá-la e aguardar as providências recursais junto às instâncias superiores do Judiciário por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão exarada.

Foi o que ocorreu. A Fazenda Nacional somente conseguiu restabelecer a correta aplicação das disposições do CTN, vindo a liberar a anterior proibição judicial de se promover ação fiscal contra a contribuinte, em 17/10/1995, data em que o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região deu provimento à remessa *ex officio* e à apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo acórdão judicial, fls. 137.

Antes dessa data havia absoluta impossibilidade legal de se concretizar o lançamento, por força de decisão judicial.

Liberada a ação fiscalizadora, os lançamentos relativos ao IRPJ, IRF/ILL e à CSLL foram levados a efeito em 22/04/1997, data da notificação à pessoa jurídica, fls. 208 a 250.

Logo, a existência de medida judicial impedindo a ação das autoridades fiscais, no sentido mais amplo possível, impediu a formalização do lançamento. Tal embaraço à ação fiscalizadora suspendeu a fluência do prazo de decadência previsto no CTN para a prática do ato administrativo do lançamento, que somente se revelou possível após 17/10/1995.

A jurisprudência administrativa, oriunda desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes confirma esse entendimento, com se vê das ementas a seguir transcritas:

- Acórdão nº. CSRF/01-0.434/84:

“IMPEDIMENTO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL – A existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, impedirá ou suspenderá (conforme já tenha ou não começado a fluir) o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento (Lei nº. 3.470, art. 23 e RIR/80, art. 715).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

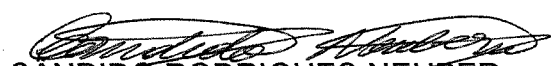
Processo nº. : 10940.000267/97-91
Acórdão nº. : CSRF/01-03.279

- Acórdão nº. 104-07.029/89:

"OBSTÁCULO JUDICIAL - A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência tributária, impedirá ou suspenderá (conforme o caso) o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento."

Desse modo, comungando com o anseio da maioria dos membros deste Colegiado, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela contribuinte.

Brasília - DF, em 19 de março de 2001.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER